

Convenção Coletiva de Trabalho TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS 2009/2010

Categoria Econômica:

SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Maringá
CNPJ: 84.781.236/0001-00, Matrícula Sindical: 003.351.04326-2
Representante: Afonso Akioishi Shiozaki, CPF: 143.295.229-34

Categoria Profissional:

SINTTROMAR – Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros, Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá;

CNPJ: 79.147.450/0001-61 Matrícula Sindical:
Representante: Ronaldo José da Silva, CPF: 240.343.209-15

SINTTROL - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Londrina;

CNPJ: 78.636.222/0001-92 Matrícula Sindical: 008.512.87751-9
Representante: João Batista da Silva, CPF 434.543.729-68

As entidades acima mencionadas, representadas por seus presidentes, celebram a convenção coletiva de trabalho, composta por 52 (cinquenta e duas) cláusulas.

Cláusula Primeira – Abrangência e Vigência

A presente convenção coletiva de trabalho é celebrada para vigorar de 01/05/2009 a 30/04/2010, regulando as relações de trabalho entre os empregados e as empresas de transportes de cargas nos municípios de:

Cafeara, Centenário do Sul, Cianorte, Doutor Camargo, Floresta, Guaporema, Guaraci, Iguaraçu, Indianópolis, Itaguajé, Itambé, Japurá, Jussara, Lupionópolis, Mandaguaçu, Marialva, Maringá, Munhoz de Melo, Nossa Senhora das Graças, Ourizona, Paçandu, Paranacity, Paranapoema, Presidente Castelo Branco, Rondon, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Carlos do Ivaí, São Jorge do Ivaí, São Tomé, Sarandi.

Cláusula Segunda – Correção Salarial

As empresas concederão um reajuste salarial a todos os seus empregados, na ordem de 6,50% (seis inteiros e cinquenta centésimos percentuais).

Parágrafo Primeiro

As empresas poderão compensar quaisquer antecipações, concedidos no período de 01/05/2008 a 30/04/2009.

Parágrafo Segundo

As diferenças apuradas na aplicação do reajuste supra, dos meses de maio e junho de 2009, serão pagas na folha de pagamento do mês de julho de 2009, em decorrência de ter sido firmada a presente somente em julho de 2009.

Cláusula Terceira – Resíduos Salariais

Em decorrência do percentual pactuado neste instrumento, deixa, pois, de existir qualquer resíduo salarial ou direito à sua recomposição, com base em perdas pretéritas, qualquer que seja o suporte, decorrentes dos planos econômicos ou regras salariais, nos últimos cinco anos.

Cláusula Quarta – Pisos Salariais

Ficam assegurados aos empregados, abaixo relacionados, pelo prazo de vigência do presente instrumento, os seguintes pisos salariais:

CATEGORIAS	SALÁRIOS
Motorista de Carreta ou Bitrem	R\$ 938,00
Motorista de Truck	R\$ 791,00
Motorista de Toco	R\$ 740,00
Operador de Empilhadeira	R\$ 740,00
Demais Motoristas	R\$ 693,00
Ajudante de Motorista	R\$ 549,00

Conferente de Carga	R\$ 693,00
Embarcador	R\$ 693,00
Escriturário	R\$ 570,00
Auxiliar de Escritório	R\$ 465,00
Vigia ou Guardião	R\$ 661,00
Motoboy	R\$ 533,00
Zelador / Serviços Gerais	R\$ 465,00
Funções Não Identificadas – Piso Mínimo	R\$ 465,00

Cláusula Quinta – Reembolso de Despesas

Aos empregados em viagem fica assegurado o reembolso das despesas, devidamente comprovado por documentos hábeis, quando o deslocamento assim o exigir, até R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), por dia, devendo ser pago em recibo específico, não integrando a remuneração para nenhum efeito legal, da seguinte forma:

- Até R\$ 10,00 (dez reais) para almoço;
- Até R\$ 10,00 (dez reais) para jantar;
- Até R\$ 6,00 (seis reais) para café;
- Até R\$ 8,00 (oito reais) para pernoite;

Parágrafo único

A presente cláusula não se aplica aos empregados que já recebem diárias.

Cláusula Sexta – Acidente de Trabalho

É assegurada a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, aos empregados acidentados no trabalho, após a cessação do auxílio doença acidentário, em conformidade com o que estabelece a Lei 8.213/91 e Decreto 2.172/97.

Cláusula Sétima – Uniformes

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente, até o limite de 2 (duas) unidades por ano, vedado qualquer desconto salarial a tal título.

Parágrafo Único

Na hipótese de não devolução por parte do empregado, quando da rescisão do contrato de trabalho, poderá a empresa reter o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição dos mesmos.

Cláusula Oitava – Comprovantes e Anotações

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, envelope ou contracheque à época do pagamento, neles descritos as parcelas e os títulos a que se referirem, bem assim os descontos procedidos e a cota do FGTS.

Cláusula Nona – Atestados Médicos

Serão válidos os atestados médicos assinados por profissionais contratados pelo sindicato profissional, desde que haja convênio deste com o órgão previdenciário e garantido sempre a preferência legal nos casos de empresas que mantenham serviços próprios para fins de justificação à falta no serviço.

Cláusula Décima – Seguro de Vida

As empresas se obrigam a manter seguro de vida em grupo para todos os seus funcionários, devendo o benefício ser de, no mínimo, R\$ 7.595,00 (sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais), para morte natural e de R\$ 15.189,00 (quinze mil, cento e oitenta e nove reais), para morte acidental.

Parágrafo Primeiro

A escolha da seguradora ou corretora será feita pelo empregador, cabendo ao sindicato profissional apenas a fiscalização do cumprimento desta obrigatoriedade.

Parágrafo Segundo

A vigência do seguro de vida será contada a partir de 90 (noventa) dias após o início das atividades do funcionário na empresa contratante. Ocorrendo o evento, dentro do período de carência de 90 (noventa) dias, não caberá qualquer responsabilidade tanto ao sindicato profissional ou às empresas.

Cláusula Décima Primeira – Liberação de Dirigente Sindical

As empresas concederão licença não remunerada ao empregado eleito, na forma da lei, para o cargo de representação, durante a vigência do presente instrumento.

Cláusula Décima Segunda – Carta de Apresentação

As empresas fornecerão carta de apresentação a todos os trabalhadores desligados quando solicitada.

Cláusula Décima Terceira – Falecimento em Serviço

Ocorrendo falecimento de empregado em serviço fora da localidade de seu domicílio, competirá à empresa pagar as despesas de transporte do cadáver para sepultamento pela sua família.

Cláusula Décima Quarta – Auxílio Funeral

Competirá também à empresa, no caso de falecimento do empregado, mesmo no seu domicílio, pagar o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), à título de Auxílio Funeral, excluindo a empresa que possua benefício similar.

Cláusula Décima Quinta – Horas Extras

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), com sua integração no cálculo de férias, 13º salário, aviso prévio, DSR e FGTS.

Cláusula Décima Sexta – Férias, 13º Salário e DSR

No cálculo para pagamento dos repouso remunerados (domingos e feriados), serão considerados as horas extras, comissões, prêmios, adicionais noturnos, bem como outras verbas de natureza salarial habitualmente pagas.

Cláusula Décima Sétima – Intervalo Inter-Jornada

Fica assegurado o intervalo interjornada de 11h: 00min (onze horas) de descanso.

Cláusula Décima Oitava – Adicional Noturno

O trabalho noturno das empresas, assim considerado aquele prestado entre as 22h:00min (vinte e duas horas) e 5h:00min (cinco horas), será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre a hora normal, ficando certo que no referido período, cada hora corresponderá a 52min:30seg (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

Cláusula Décima Nona – Mensalidades Sindicais

A empresa descontará em folha de pagamento o valor da mensalidade sindical profissional, desde que autorizado pelo empregado, recolhendo mensalmente ao sindicato profissional, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a que se referir o desconto.

Cláusula Vigésima – Férias

O período de férias anuais definidos pela empresa poderá ser desdobrado em 2 (dois) de 15 (quinze) dias de cada um a critério da empresa, salvo no caso de abono, e para menores de 18 anos e maiores de 50 anos que deverá ser gozada em um único período.

Cláusula Vigésima Primeira – Férias Proporcionais

Aos empregados com menos de 1 (um) ano de serviço que pedirem dispensa do emprego, é assegurado o direito à percepção de férias proporcionais, desde que contem com mais de 6 (seis) meses de serviço.

Cláusula Vigésima Segunda – Casamento e Luto

As empresas concederão aos empregados, 3 (três) dias úteis de licença remunerada nos casos de casamento e 3 (três) dias corridos no caso de falecimento dos pais, irmãos, filhos e cônjuge ou companheiro.

Cláusula Vigésima Terceira – Cartão Ponto

Os cartões-ponto e outros controles deverão refletir a jornada efetivamente trabalhada, ficando vedada a retirada dos mesmos para o registro por outra pessoa que não seja o titular do cartão-ponto. As horas extras deverão ser obrigatoriamente registradas no mesmo controle que registra a jornada normal.

Cláusula Vigésima Quarta – Tacógrafo/Rastreador

Tendo em vista que pelos tacógrafos ou rastreadores, não se apura os motivos das paradas dos veículos de transportes de cargas, se a trabalho ou não, esclarecem os acordantes que estes têm sua finalidade voltada para aferição de velocidade, desgaste dos componentes mecânicos do veículo e segurança, sendo instrumentos ineficazes quanto à apuração da jornada de trabalho de seus condutores ou ocupantes, devendo a empresa manter os primeiros devidamente arquivados, nos prazos fixados em lei.

Cláusula Vigésima Quinta – Trabalho Externo

As partes signatárias da presente reconhecem que aos motoristas em viagem e embarcadores, aplica-se a regra do art. 62, da CLT, em face das empresas não exercerem qualquer controle da jornada dos mesmos.

Cláusula Vigésima Sexta – Agregados

Entre o proprietário do veículo de carga que, agrega-se ou agregou-se a uma empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operação de transportes de cargas, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes, tais como combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo, e as empresas representadas pelo sindicato patronal, não haverá, em hipótese alguma, relação de emprego, na acepção legal do termo, não podendo, referido proprietário de veículo, beneficiar-se de quaisquer direitos previstos em lei celetista, ou de quaisquer convenções coletivas já firmadas pelos sindicatos acordantes, independente da forma de pagamento.

Cláusula Vigésima Sétima – Antecipação do 13º Salário

Será concedida antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião da concessão das férias, sempre que o interessado requerer por escrito, dentro do prazo legal.

Cláusula Vigésima Oitava – Aviso Prévio

Durante o prazo do aviso prévio, que não deverá ultrapassar 30 (trinta) dias, dado por quaisquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sendo que à parte que der causa, responderá pelo pagamento do restante do aviso prévio.

Cláusula Vigésima Nona – Feriados e DSR

Todas as horas trabalhadas em feriados e no seu descanso semanal remunerado serão pagas em dobro, desde que não seja concedida a folga compensatória dentro do mesmo mês em que ocorreu o feriado, garantindo sempre a folga semanal normal.

Cláusula Trigesima – Compensação de Jornada

Fica estabelecida que a critério da empresa, poderá ser compensada a jornada aos sábados, sendo que as horas desse dia, serão acrescidas na jornada diária da semana que se referir. Quando os sábados vierem a coincidir em feriados e não forem compensados, deverão ser remunerados, com o acréscimo de 50%.

Cláusula Trigesima Primeira – Serviço Militar

Fica assegurada a estabilidade provisória do empregado convocado para prestar serviço militar, a partir da efetiva convocação, até 30 (trinta) dias após a baixa.

Cláusula Trigesima Segunda – Trabalho em Dias de Chuva

No caso de trabalho em dias de chuva, em que o empregado estiver em áreas externas, sem proteção, ser-lhe-ão fornecidos por conta das empresas, equipamentos de proteção impermeáveis.

Cláusula Trigesima Terceira – Relação dos Empregados

As empresas deverão enviar aos sindicatos profissionais a relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical e pelas demais contribuições elencadas neste instrumento, com os respectivos dados dos empregados (nome, função, data de admissão, valor de salário e valor de recolhimento) até 15 (quinze) dias após o recolhimento de tal verba.

Cláusula Trigesima Quarta – Empregadas Gestantes

Às empregadas gestantes fica assegurada a estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias contados após o término da licença maternidade.

Cláusula Trigesima Quinta – Assistência Médica

No caso de acidente, a serviço da empresa, que vitime o motorista ou ajudante fora da localidade de seu domicílio, as empresas se responsabilizarão pela assistência médica correspondente, bem como aquelas de transporte do empregado de retorno ao seu domicílio, excluído as empresas que mantenham benefício similar.

Cláusula Trigesima Sexta – Vale Refeição

As empresas ficam obrigadas a conceder vale refeição aos empregados que laboram em serviços externos, com exceção de motoristas e ajudantes, nos dias em que houver expediente, no valor de R\$ 7,00 (sete reais) cada um, não se caracterizando de natureza salarial.

Parágrafo Único

Não se aplica esta cláusula ao motorista em viagem, já beneficiado pelo reembolso de despesas, e aos empregados que recebem alimentação nas dependências da empresa.

Cláusula Trigésima Sétima – Taxa de Contribuição ao Fundo de Desenvolvimento Profissional

As empresas ficam obrigadas a efetuar o recolhimento de 1,0% (um por cento) do salário base de seus empregados acordados em convenção coletiva, até o dia 10 (dez) de cada mês, através de guia de recolhimento que será enviada pelo sindicato profissional, a título de Taxa de Contribuição de Desenvolvimento Profissional sem efetuar desconto dos empregados.

Parágrafo Único

Fica estipulado que, do valor a ser recolhido, serão acrescidos multa de 2,0% (dois por cento), juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos efetuados fora de prazo estabelecido nesta cláusula.

Cláusula Trigésima Oitava – Reversão Salarial

Conforme decisão da Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional, as empresas descontarão dos salários de seus empregados, beneficiados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, à título de reversão salarial, em favor do sindicato profissional conforme abaixo discriminado;

- A) 1 (um) dia de salário do mês de julho de 2009, recolhido ao sindicato profissional até o dia 10/08/2009;
- B) 1 (um) dia de salário do mês de novembro de 2009, recolhido ao sindicato profissional até o dia 10/12/2009.
- C) As guias para o recolhimento da taxa de reversão salarial, serão fornecidas pelo sindicato profissional.

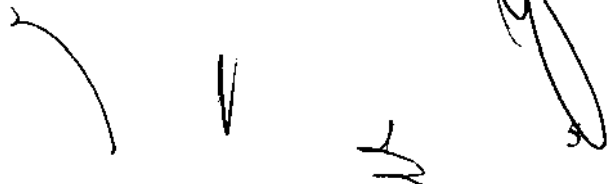
Parágrafo Primeiro

Fica esclarecido que todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da Assembléia Geral Extraordinária da entidade profissional. Contribuirão com valor mensal a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do artigo 8º, II, da Constituição federal, Artigo 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias" MEMO CIRCULAR SRT/TEM N° 04 DE 20/01/2006 e na conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: "Sentença Normativa - Cláusula relativa a Contribuição Assistencial - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição sindical imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição" (RE 180.960-SP Ministro Marco Aurélio - acórdão publicado no Diário da justiça da União, em 07/11/2000.) PARÁGRAFO PRIMEIRO: Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal e nos termos do Artigo 8º, II, da Constituição Federal, do Artigo 513 da CLT, "e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias", MEMO CIRCULAR SRT/TEM N° 04 DE 20/01/2006 ficam as empresas obrigadas ao desconto de 1% (hum por cento) conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, do salário básico de cada trabalhador, mensalmente, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, através de guia por este fornecida, conforme assembléia da categoria realizada no mês de novembro de 2008. PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido o direito de oposição dos trabalhadores não associados, na forma da MEMO CIRCULAR SRT/MTE N° 04 DE 20/01/2006, a seguir transcrita: "Para exercer o direito de oposição, o trabalhador deverá apresentar, no sindicato carta escrita de próprio punho, no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento e após o depósito do instrumento coletivo de trabalho na Superintendência do Ministério do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná, e divulgação do referido instrumento pelo Sindicato profissional. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, essa poderá ser remetida pelo correio, com aviso de recebimento". PARÁGRAFO TERCEIRO: Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas deverão ser tratados diretamente com o sindicato profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade em relação à cláusula.

Parágrafo Segundo

O desconto e o recolhimento da referida contribuição é obrigatório, nos termos da Decisão do Supremo Tribunal Federal, que diz: "É legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados indistintamente em favor do sindicato, prevista em convenção coletiva de trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer mencionada obrigação" (re189960-3, Relator Ministro Moreira Alves, 2ª Decisão Unânime, DJU 17.11.00, ata nr. 34). No mesmo sentido foram as decisões: TRT - PR - AA 0000/2001 ACORDÃO 08376/2002, RE - STF 222065- 1ª T. , RE-STF 220-7000-1, 1ª T.

Parágrafo Terceiro



Quando o empregado for admitido após a data base de 01/05/2009, no primeiro mês de vigência do contrato de trabalho, será descontado 1 (um) dia do salário e recolhido ao sindicato profissional, à título de reversão salarial, salvo os que já tiverem sofrido este desconto, na vigência do presente instrumento. Depois de 6 (seis) meses, a empresa descontará mais 1 (um) dia do salário do empregado (segunda parcela), recolhendo esta importância em conta bancária da entidade sindical profissional.

Parágrafo Quarto

Fica estipulada a multa de 10,0% (dez por cento) do valor a ser recolhido, juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, mais atualização monetária, para os recolhimentos fora do prazo estipulado nesta cláusula.

Cláusula Trigésima Nona – Descontos Autorizados

Para os efeitos do art. 462, da CLT, as empresas poderão efetuar descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizados pelo empregado, à título de fornecimento de lanches, refeições, convênios com assistência médica e odontológica, mensalidade de associação recreativa de funcionários, caixa beneficente, farmácia e seguros.

Cláusula Quadragésima – Contribuição Assistencial Patronal

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Maringá, deverão contribuir com a importância de R\$ 900,00 (novecentos reais), referente a cada estabelecimento, à título de Contribuição Assistencial Patronal, necessária à manutenção das atividades sindicais previstas no diploma consolidado. Este valor deverá ser recolhido no dia 10/07/2009, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia de recolhimento. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

Cláusula Quadragésima Primeira – Contribuição Confederativa Patronal

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Maringá, deverão contribuir com a importância de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), referente a cada estabelecimento, à título de Contribuição Confederativa Patronal, conforme previsto no art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal. Tal valor deverá ser recolhido em 3 (três) parcelas iguais de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), com vencimentos para 10/07/2009, 10/08/2009 e 10/09/2009, sendo que a empresa que recolher até o vencimento receberá um desconto de R\$ 20,00 (vinte reais) sobre cada parcela. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança da hora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembléia Geral das empresas integrantes da categoria econômica.

Cláusula Quadragésima Segunda – Adiantamento Salarial

As empresas poderão pagar até o dia 20 de cada mês o percentual de 40,0% (quarenta por cento) do salário do empregado, à título de adiantamento do salário mensal, mediante solicitação.

Cláusula Quadragésima terceira – Benefícios

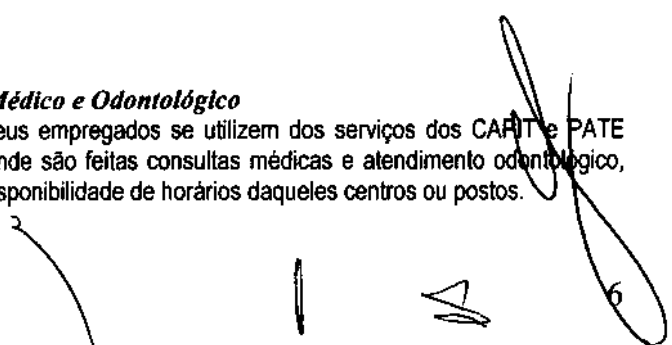
O transporte fornecido pela empresa, ou qualquer subsídio a esse título, tais como vale transporte, passagem, pagamento de quilometragem em veículo próprio do empregado, não integrarão o salário do empregado, nem gerarão quaisquer outros efeitos trabalhistas. Da mesma forma, não integrarão o salário e nem gerarão efeitos trabalhistas, o fornecimento de bolsa de estudos aos empregados que estejam cursando ensino superior, ou outros cursos de aperfeiçoamento e especialização.

Parágrafo Único

Uma vez autorizado o desconto, individual ou coletivamente, o empregado em hipótese alguma poderá pleitear a devolução dos valores descontados, salvo se ficar demonstrado a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Cláusula Quadragésima Quarta – Atendimento Médico e Odontológico

As empresas deverão oferecer condições para que seus empregados se utilizem dos serviços dos CAPIT e PATE (Sistema SEST/SENAT), mais próximo da empresa, onde são feitas consultas médicas e atendimento odontológico, mesmo durante horário de trabalho, de acordo com a disponibilidade de horários daqueles centros ou postos.



Cláusula Quadragésima Quinta – Acordos Coletivos de Trabalho

Tomar-se-ão nulos os acordos coletivos de trabalho que desrespeitarem o art. 617, da lei consolidada, que obriga as empresas a darem ciência, por escrito, ao sindicato representante da categoria econômica.

Cláusula Quadragésima Sexta – Banco de Horas

As empresas que pretenderem adotar o sistema de banco de horas – flexibilização da jornada de trabalho – art. 59, parágrafo 2º, da CLT, ficam desde já autorizadas, devendo para tanto fazer um acordo coletivo com a participação do sindicato profissional.

Além da observação dos dispositivos de lei, a negociação coletiva deverá observar:

- a) – A compensação não poderá ser estabelecida em proporção inferior a 1x1 no que se refere aos dias úteis e 1x2 no que se refere aos domingos e feriados.
- b) – As folgas deverão ser gozadas da seguinte forma:
 - Acúmulo mínimo de 04 (quatro) horas;
 - Folgas coletivas a critério da empresa;
 - Folgas individuais negociadas entre o empregado e sua supervisão.
- c) – O sindicato profissional deverá ser comunicado com antecedência de cinco dias, para se quiser, participar da negociação coletiva;
- d) – Os acordos firmados pela empresa e seus empregados, deverão ser protocolados pelo sindicato profissional para ser homologado, o qual poderá ir até a empresa para conversar com os empregados, caso não o faça no prazo de cinco dias, obrigatoriamente homologará o acordo, após cumprida as exigências legais;
- e) – As horas que não forem compensadas no período de um ano, serão pagas com os correspondentes adicionais, quando da rescisão de contrato, nos termos do artigo 59, parágrafo terceiro da CLT;
- f) – As empresas deverão manter o quadro de débito ou crédito do saldo de horas, ou fornecer extratos mensais desse saldo aos funcionários;

Parágrafo Único – A adoção do sistema de flexibilização da jornada de trabalho automaticamente rescindirã eventual acordo de compensação de jornada, se houver.

Cláusula Quadragésima Sétima – Contrato Por Prazo Temporário

Na vigência do presente instrumento, fica autorizada a contratação de trabalhadores por prazo determinado, na forma estabelecida pela Lei 9.601/98 e Decreto 2.490/98.

Parágrafo Primeiro

As empresas que se utilizarem da modalidade de contrato referido pelo “caput”, encaminharão ao sindicato profissional, até 10 (dez) dias após o início da contratação, cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, no caso de ter interesse na redução fiscal, conforme especificado no § 1º do art. 7º do Decreto 2.490/98, além de comunicar a média de seus empregados contratados por prazo determinado aduzida pelo § único do art. 3º da Lei 9.601/98.

Parágrafo Segundo

A contratação por prazo determinado não poderá ser feita para substituição de empregados contratados por prazo indeterminado, devendo restringir-se aos percentuais elencados pelo art. 3º da Lei 9.601/98.

Parágrafo Terceiro

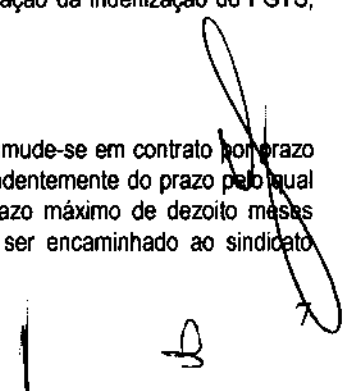
No curso do vínculo de emprego por prazo determinado, os empregadores depositarão na Caixa Econômica Federal, a título de indenização, valor equivalente a 3,0% (Três por cento) do salário mensalmente pago aos empregados, que poderão ser sacados após o decurso do tempo ajustado para fluência do contrato.

Parágrafo Quarto

No caso de rescisão antecipada do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, ou no caso de rescisão indireta, comprovada judicialmente, será devido ao empregado uma indenização correspondente a 30,0% (trinta por cento) dos salários que teria direito até o término do contrato de trabalho, sem prejuízo da liberação da indenização do FGTS, estabelecidas no parágrafo anterior.

Parágrafo Quinto

As partes poderão prorrogar o contrato por até quatro vezes, sem que o mesmo transmude-se em contrato por prazo indeterminado e o tempo de prorrogação poderá variar quanto a sua duração independentemente do prazo pelo qual tenha sido inicialmente contratado o empregado, desde que não ultrapassado o prazo máximo de dezoito meses contados a partir da primeira contratação. No caso de prorrogação também deve ser encaminhado ao sindicato



profissional cópia dos mesmos documentos que devem ser apresentados ao órgão regional do Ministério do Trabalho, conforme especificado no § 2º do art. 7º do Decreto 2.490/98.

Cláusula Quadragésima Oitava – Câmara de Conciliação

As partes signatárias deste instrumento, elegem o NITRANS – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista do Transporte, nos termos da Lei 9.958/2000, como Câmara de Conciliação de toda a categoria, inclusive para ações de cumprimento, tanto para o profissional quanto para o patronal.

Cláusula Quadragésima Nona – Conciliação Prévia

Em qualquer hipótese, os empregados representados pelo sindicato profissional, antes do ajuizamento de reclamação trabalhista, procurarão resolver amigavelmente as eventuais questões controversas, seja a que título for, que o obreiro alega ser de direito.

Parágrafo Primeiro

No caso de haver conciliação positiva, será paga à custa pelo empregador, estabelecendo-se alíquota de 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do acordo, que nunca deverá ser inferior a R\$ 80,00 (Oitenta reais) nem superior a R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Parágrafo Segundo

O trabalhador somente poderá ingressar no Judiciário, para pleitear seus direitos, desde que a conciliação resulte infrutífera, devidamente comprovada através de documento hábil.

Parágrafo Terceiro

Cada parte será assistida por seu sindicato no ato da conciliação, podendo ser acompanhados por advogados de sua livre escolha.

Cláusula Quinquagésima – Penalidades

Fica estabelecida a multa equivalente a 30% de 1 (um) salário mínimo vigente, em favor da parte prejudicada, no caso de descumprimento das cláusulas da presente convenção coletiva de trabalho.

Cláusula Quinquagésima Primeira – Foro Competente

Fica eleito o foro da comarca de Maringá, Estado do Paraná, e o (TRT) Tribunal Regional do Trabalho, da 9ª Região de Curitiba – Paraná, sediado em Maringá para dirimir quaisquer dúvidas, oriundas do presente instrumento.

Cláusula Quinquagésima Segunda – Assinaturas

Por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias, inclusive aos fins de registro e depósito junto à Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, facultando às partes o direito de requerer o registro e depósito.

Maringá (PR), em 02 de julho de 2009.

SETCAMAR – Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Maringá
CNPJ: 84.781.236/0001-00, Matrícula Sindical: 003.351.04326-2


Representante: **Afonso Akioshi Shiozaki**, CPF: 143.295.229-34

SINTTROMAR – Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros, Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá;
CNPJ: 79.147.450/0001-61 - Matrícula Sindical:


Representante: **Ronaldo José da Silva**, CPF: 240.343.209-15



SINTTROL - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Londrina;
CNPJ: 78.636.222/0801-92 / Matricula Sindical : 008.512.87751-9

Representante: **João Batista da Silva, CPF 434.543.729-68**

Dr. João Galdino Gomes Gonçalves
OAB: PR 1.228

Dr. Cleber Tadeu Yamada
OAB: PR 19.012

168